



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-11974/2016 JÚLIO CÉSAR LIMA D'ALGE
	Relator RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA/VISTOR: MARCOS AURÉLIO ARAÚJO GOMES

Proposta

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR LIMA D'ALGE

ASSUNTO: Requer interrupção de registro

PROCESSO: PR-011974/2016

PARECER DO RELATOR**I – Histórico**

O interessado requer interrupção de registro porque alega não exercer atividade de engenharia e de trabalhar como pesquisador no INPE (fls 2 e 3). Atualmente, ocupa o cargo de Tecnologista Sênior III (fls 04 e 20) e atua na Coordenação Geral Observação da Terra (OBT, fls 21).

II – Parecer

O interessado é engenheiro cartógrafo e detém as atribuições definidas na Resolução 218/73, conforme segue: "Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o interessado exerce atividades de pesquisa em geoinformática, processamento de imagens para recepção e processamento de imagens de satélite e que tais atividades são de natureza técnico-científica;

Considerando que a Resolução 218 é de 1973 e que àquela época as expressões ou termos técnicos como geoinformática, processamento de imagens e imagens de satélite não existiam fora dos laboratórios de pesquisa de universidades e centros tecnológicos; eram, naqueles tempos, foco importante de pesquisas científicas e tecnológicas, como aliás são até os dias atuais, evidentemente em estágios muito mais avançados do que os primórdios no Brasil. que coincidem com a edição da Resolução 218;

Considerando, igualmente, que os cursos de engenharia cartográfica de então também não ministravam disciplinas com tais nomes e conteúdo, e que a geoinformática, como as geotecnologias, é um neologismo que se insere sem dificuldade nos "serviços afins e correlatos", porque não há um autor na literatura técnica e científica desta área que não conceitua Geoinformática com fundamento em Topografia, Geodesia, Aerofotogrametria, Sensoriamento Remoto e Cartografia.

Entendemos que as atividades de Sensoriamento Remoto, cujo conceito pode se associar ou se aproximar da Aerofotogrametria, podem ser vinculadas ao escopo dos serviços afins e correlatos da Engenharia Cartográfica (fls 07), conforme as atribuições recebidas pelo profissional interessado (fls 05).

Com base nessas considerações, em princípio, entendemos preliminarmente que o profissional deveria continuar registrado no CREA/SP.

Porém, ocorre que os pré-requisitos para ocupar cargo de tecnologista no INPE são a graduação em Meteorologia, Ciências Atmosféricas, Ciências Exatas ou áreas correlatas, conforme Anexo II – Definição e Descrição dos Cargos (www.inpe.br), código do cargo TJ03, uma cópia da qual anexada a este parecer. Ora, vários profissionais de distintas formações atendem aos pré-requisitos, como por exemplo, físicos e matemáticos, e a estes não são exigidos registros em conselhos de classe.

Entendemos assim que se há profissionais que atendem aos pré-requisitos do cargo de tecnologista, objeto de nossas presentes considerações, que não são obrigados ao registro profissional em conselho de classe, não há porque exigir de um engenheiro o registro profissional para desempenhar função isonômica. E acrescentamos que, em termos de pesquisa, não temos fundamentos legais para demonstrar que a pesquisa tecnológica deve ser praticada exclusivamente ou privativamente por engenheiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

III – Voto

Nosso voto é por acatar o pleito do interessado e concordar com a interrupção de seu registro no CREA/SP.E

PARECER DO VISTOR: --



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-199/1971 P2 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA</i> Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	--

Proposta

Processo: C-199/71 - P2

Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara

Assunto: Exame de Atribuições – Curso: Engenharia de Agrimensura

Histórico

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para referendo das atribuições estendidas pela UOP-Jaboticabal aos concluintes do Curso de Engenharia de Agrimensura, nos anos letivos de 2013 e 2014-2, considerando a resposta da interessada (fl.117) ao requerido pelo Crea-SP (fl.116), quanto a não ocorrência de alterações curriculares com relação ao curso em telativo de 2015.

Consta do processo, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, mediante sua Decisão CEEA nº 7-A/2015 (entre fls.114 e 116, erroneamente numerada como 117), em reunião ordinária realizada no dia 06/10/2015, aprovou, aos concluintes do curso de Engenharia de Agrimensura no ano letivo de 2012, a concessão de atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos.

Complementarmente a interessada informa o corpo docente do curso, com respectivas graduações, disciplinas ministradas e registros no Crea-SP e CAU e comunica não haver concluintes do ano letivo de 2015 (fl.117).

Parecer e Voto

Considerando as atribuições acima mencionadas, concedidas pela CEEA em sua 316ª Reunião Ordinária de 06/10/2015, aos egressos do curso de Engenharia de Agrimensura, do ano letivo de 2012;

Considerando a inalteração da grade curricular do curso de Engenharia de Agrimensura para os egressos dos anos letivos de 2013 a 2014-2;

Considerando a extensão destas atribuições aos referidos egressos pela UOP – Jaboticabal ad referendum da CEEA;

Voto pelo deferimento das atribuições acima mencionadas aos egressos do Curso de Engenharia de Agrimensura da Faculdades Integradas de Araraquara, dos anos letivos de 2013 a 2014-2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-855/2011 V2 <i>FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS</i> Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
----------	--

Proposta*Processo: C-855/2011 V2**Interessado: Faculdades Integradas de Fernandópolis**Assunto: Exame de Atribuições - Curso de Especialização Técnica Pós- Médio em Georreferenciamento de Imóveis Rurais***HISTÓRICO**

Desde o ano de 2011, a Câmara de Agrimensura por seus pares, cadastrou o Curso oferecido pela solicitante, dando aos egressos atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 214). Daquela época até hoje, todas as turmas foram contempladas coma a mesma atribuição.

Entendo que não cabe ainda o deferido pela Resolução nº 1073/2016, que seguira seu curso nos próximos meses com adequação pelas IES e análise pela Câmara.

DECISÃO

Pelo deferimento da solicitação fornecendo Certidão para os devidos fins aos egressos.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	E-49/2012 Relator
----------	------------------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-106/2017	FABIANO GOMES DA SILVA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-106/2017

Interessado: Fabiano Gomes da Silva – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Fabiano Gomes da Silva, CREA-SP nº 5069391214, o qual solicita a emissão de certidão de responsabilidade técnica para os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (folhas 02 a 10).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado;
- Fl.04 – Comprovante de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.05 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo atribuições Provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao respectivo limite de sua formação;
- Fl.09 – Diploma registrado, emitido em 26/02/2013 pela Etec Augusto Tortolero Araújo, do Centro Paula Souza em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluído pelo interessado em 03/07/2012, constando ao verso histórico escolar constando os componentes curriculares do curso, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, incluso 120h do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- Fls.10 – Despacho da UGI-Presidente Prudente, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto ao requerido.

III – PARECER

- Considerando o pedido de certidão de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 09 verso), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizada;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Fabiano Gomes da Silva, CREA-SP nº 5069391214.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-161/2017 RENAN OLIVEIRA DA SILVA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-161/2017

Interessado: Renan Oliveira da Silva – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Renan Oliveira da Silva, CREA-SP nº 5069594305, o qual requer, conforme folhas 03, atribuição para realizar trabalhos com georreferenciamento. Consta às folhas 04, no impresso Requerimento de Profissional, assinalado pelo mesmo, como serviço requerido, Revisão de Atribuições.

O processo encontra-se despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI-Araçatuba, para análise do requerido, com a informação de que o interessado requer a revisão de atribuições para a expedição de Certidão de atribuições para georreferenciamento, nos termos da Instrução 2522 do Crea-SP e Decisão PL-2087/2004 do Confea.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.05 a 06 – Diploma de Técnico em Agrimensura, registrado, expedido em 10/09/2010, pela ETEC “Frei Arnaldo Maria de Itaporanga”, em razão da conclusão do curso pelo interessado em 19/12/2009;
- Fl.07 – Histórico Escolar emitido pela referida ETEC, constando os componentes curriculares, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, não estando incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) e 120h correspondente ao Estágio Supervisionado;
- Fl.08 e verso – Comprovação do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.11 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo, enquanto Técnico em Agrimensura, as atribuições do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84;
- Fl.12 – Despacho da UGI-Araçatuba, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 07), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizada;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Renan Oliveira da Silva, CREA-SP nº 5069594305.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-192/2017	HEITOR OZEIAS DA SILVA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Heitor Ozéias da Silva, CREA - SP nº 5069771730, em que solicita a emissão de Certidão para Credenciamento no Incra (folhas 02 a 04).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fls.03 a 04 – Diploma registrado do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico em Agrimensura, emitido em 01/12/2006 pela Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes – MG, acompanhado do Histórico Escolar do interessado, constando as disciplinas ministradas com respectivas cargas horárias, totalizando 2.155 horas incluso o Estágio Supervisionado, data de conclusão do curso em 30/11/2006 e de colação de grau em 02/12/2006;
- Fl.05 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando estar o mesmo quite com a anuidade até 2017, e com atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, combinado com o artigo 10 do mesmo Decreto;
- Fl.06 – Despacho da UGI-Jundiá, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para a análise e parecer relativamente ao requerido;
- Fl.12 – Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 04), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência a esta recomendação do Ministério Público Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Heitor Ozéias da Silva, CREA -SP nº 5069771730.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-360/2017	JOÃO MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR – 360 / 2017

Interessado: João Moreira de Camargo Junior – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Processo cujo interessado João Moreira de Camargo Junior, Técnico em Agrimensura, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 641286604, requereu em 31/03/2017 a anotação do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, constando da informação da UOP-Tatuí, que o interessado Requer anotação de curso e expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ou seja, emissão de certidão de inteiro teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo datado de 31/03/2017, constando consignado no item 41 - Serviço Requerido Anotação de Curso (folhas 02).
- Certificado registrado, de conclusão do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado no período de 23/08/2012 a 22/03/2013, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, e no verso, "histórico escolar" constando os componentes curriculares, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 360h incluso o Estágio Supervisionado (folhas 03);
- Comprovante de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 04);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (folhas 05);
- Informação da UOP-Tatuí com despacho da UGI-Pirassununga encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto ao requerido (folhas 07 a 08);
- Informações de arquivo - Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos - constando referendo / aprovação da CEEA para os egressos do curso no período de 2013-1 a 2015-2 o código R00000000288 (folhas 09 a 10);
- Informações de arquivo - Pesquisa de Atribuição - constando para o referido código R00000000288 "Sem atribs." (folhas 11);
- Confirmação da instituição de ensino quanto à emissão do Certificado de Conclusão do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura João Moreira de Camargo Júnior (folhas 12 a 13).

III – PARECER

O interessado, Técnico em Agrimensura João Moreira de Camargo Junior, solicita anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, segundo a UGI-Tatuí, a anotação de curso e expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Anexa aos autos Requerimento, Certificado de Conclusão do Curso com histórico escolar, e o comprovante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

de pagamento da respectiva taxa, cumprindo desta forma as exigências legais contidas na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea, procedimento que autoriza este relator a conceder a anotação do curso e a emissão da Certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Todavia, ficou pendente no processo, a realização de consulta à instituição de ensino para confirmação quanto à emissão do Certificado apresentado.

IV – VOTO

Considerando o parecer supra, voto pela Anotação do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a requerimento do Técnico em Agrimensura João Moreira de Camargo Junior, CREA-SP 0641286604, e emissão de Certidão de inteiro teor para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-367/2017	JEAN FARHAT DE ARAUJO DA SILVA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-367/2017

Interessado: Jean Farhat de Araujo da Silva – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Jean Farhat de Araujo da Silva, CREA-SP nº 5069991226, o qual solicita a revisão de atribuição para realizar o serviço de georreferenciamento de imóveis rurais e a UGI-SJC encaminha o processo à CEEA para manifestar-se a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado (folhas 02 a 05 e 07).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fls.03 a 04 – Diploma registrado, emitido em 09/04/2014 pela Etec Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluído pelo interessado em 14/12/2013, constando os componentes curriculares, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, incluso 60h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fl.05 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo registro em 20/04/2017 com atribuições da Lei nº 5.524/68, Decreto 90.922/85 e Decreto nº 4.560/02;
- Fl.07 – Despacho da UGI-SJC, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestação a respeito da expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR,;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 03 a 04), do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Jean Farhat de Araujo da Silva, CREA-SP nº 5069991226.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-380/2017	FERNANDO ANDERSEN DE ARAUJO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-380/2017

Interessado: Fernando Andersen de Araujo – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Fernando Andersen de Araújo, CREA-SP nº 5069849859, o qual requer revisão de atribuições para a Certidão de Inteiro Teor de responsabilidade técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls.02 a 05).

O processo encontra-se encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI-Pte. Prudente, para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada (fl.25).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 05 – Requerimento protocolado;
- Fl.06 – Diploma registrado, emitido em 09/04/2014 pela Etec Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluído pelo interessado em 14/12/2013, constando os componentes curriculares, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, incluso 60h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fl.07 – Histórico Escolar, do interessado relativo ao curso mencionado, constando os elementos acima descritos;
- Fls.08 a 20 – Competências do Técnico em Agrimensura conforme os módulos I, II, e III (fls.09 a 10);
- Fls. 10 verso a 20 verso – Competências, Habilidades, e Bases Tecnológicas relativamente a parte dos componentes curriculares da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura; a saber: Tópicos Básicos de Geotecnologia; Elementos Básicos de Representação Gráfica; Topografia I – Planimetria; Aplicativos Informatizados; Linguagem, Tecnologia e Trabalho; Leis e Códigos Aplicados à Geomática; Ética, e Cidadania Organizacional; Topografia II – Planialtimetria; Representação Gráfica em Topografia I; Avaliação de Propriedades Urbanas e Rurais; Coleta, Tratamento e Análise de Dados Espaciais; Urbanização e Parcelamento de Solo; Planejamento do Trabalho de Conclusão de Curso de Agrimensura; Elementos de Cartografia e Geodésia; Topografia III – Planialtimetria Cadastral; Representação Gráfica em Topografia II; Projeto Geométrico de Vias; Gestão de Serviços de Agrimensura; Desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso de Agrimensura;
- Fl.23 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo registro em 31/08/2016, e atribuições da Lei nº 5.524/68, Decreto 90.922/85 e Decreto nº 4.560/02;
- Fl.07 – Despacho da UGI - Pte. Prudente, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 07), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Fernando Andersen de Araújo, CREA-SP nº 5069849859.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-392/2017	JOSÉ GILMAR DA SILVA LIMA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-392/2017

Interessado: José Gilmar da Silva Lima – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura José Gilmar da Silva Lima, CREA-SP nº 5069981244, o qual requer, conforme folhas 02, a Revisão de Atribuições e Anotação da Atribuição para Registro no SIGEF/INCRA para Execução de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O processo encontra-se, conforme folhas 11 a 12, despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI-Guarulhos, para análise da solicitação do interessado o qual solicita emissão de “Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.”

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado;
- Fls.03 a 05 – Diploma e Histórico Escolar concernentes à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, concluída em 08/07/2016 na ETEC “Cônego José Bento”, do Centro Paula Souza, constando os componentes curriculares, divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fls.06 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.07 – Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI-1582140/2017 emitida pela UOP-Guarujá ao interessado em 15/05/2017;
- Fl.08 – Consulta Pública de Concluintes, constando o nome do interessado;
- Fl.09 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922/85;
- Fls.11 a 12 – Despacho da UGI – Guarulhos, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise da solicitação do interessado.
- Fls.13 a 15 – Informação da Assistência Técnica do DAC2/SUPCOL.

III – PARECER

- Considerando a informação e o despacho da UGI-Guarulhos constando tratar-se de solicitação de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folhas 11 a 12);
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 04 a 05), da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura realizada;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- *Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;*
- *Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;*
- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- *Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado José Gilmar da Silva Lima, CREA-SP nº 5069981244.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-395/2015	FLAVIO CESAR CORDEIRO FLORES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-395/2015

Interessado: Flavio Cesar Cordeiro Flores – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Flavio Cesar Cordeiro Flores, CREA-SP nº 5063939233, interessado do presente processo, com vistas à revisão da Decisão da CEEA nº 13/2016 (fls.16 a 17) na qual consta o indeferimento do pedido de revisão de atribuições para fins de obtenção de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e credenciamento no INCRA; (fls.21 a 60).

O processo encontra-se despachado ao Plenário do Crea-SP pela UGI – Presidente Prudente, para manifestação quanto a reconsideração solicitada pelo interessado, com o objetivo de obtenção da certidão para fins de georreferenciamento de imóveis rurais (fl.25), bem como com despacho da gerência do DAC 2 / SUPCOL à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo em vista os elementos apresentados pelo interessado em sua solicitação de reanálise (fl.60).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 19 – Documentação abrangendo desde o requerimento inicial, protocolado em 29/06/2015, até o comunicado do Crea-SP cientificando o requerente quanto ao indeferimento do requerido;
- Fls. 20 a 23 – Requerimento contendo solicitação de revisão da Decisão CEEA (nº 13/2016) na qual consta consignado o indeferimento do pedido de revisão de atribuições e emissão de Certidão para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e reiteração do pedido inicial, com base no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1.073/16 do Confea e no art. 5º do Decreto nº 90.922/85;
- Fls.24 a 25 – Diploma registrado, emitido em 17/08/2012 pela Etec Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluído pelo interessado em 30/06/2012, constando os componentes curriculares, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h;
- Fl.26 a 27 – Histórico Escolar relativo ao curso mencionado, constando os elementos acima descritos;
- Fls.28 a 30 – Competências do Técnico em Agrimensura, conforme os módulos I, II, e III;
- Fls.31 a 51 – Competências, Habilidades, e Bases Tecnológicas relativamente aos componentes curriculares da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura; a saber: Tópicos Básicos de Geotecnologia; Elementos Básicos de Representação Gráfica; Topografia I – Planimetria; Aplicativos Informatizados; Linguagem, Tecnologia e Trabalho; Leis e Códigos Aplicados à Geomática; Ética e Cidadania Organizacional; Topografia II – Planialtimetria; Representação Gráfica em Topografia I; Avaliação de Propriedades Urbanas e Rurais; Coleta, Tratamento e Análise de Dados Espaciais; Urbanização e Parcelamento de Solo; Planejamento do Trabalho de Conclusão de Curso de Agrimensura; Elementos de Cartografia e Geodésia; Topografia III – Planialtimetria Cadastral; Representação Gráfica em Topografia II; Projeto Geométrico de Vias; Gestão de Serviços de Agrimensura; Desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso de Agrimensura, aonde destaca na disciplina Tópicos Básicos de Geotecnologia (fl.31), tendo como base tecnológica, Noções de Geodésia (Geométrica, Celeste, Física); Na disciplina Leis e Códigos Aplicados à Geomática (fl.36), tendo como base tecnológica Norma técnica para o georreferenciamento de imóveis rurais (Lei 10.267/2001); na disciplina Coleta, Tratamento Análise de Dados Espaciais (fl.42), a competência para identificar métodos e equipamentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

posicionamento por satélites, tendo como base tecnológica Poligonação geodésica e Ajustamentos das observações; na disciplina de Elementos de Cartografia e Geodésia (fl.45), a competência para Identificar as projeções cartográficas, os sistemas de coordenadas e suas funções, bem como Identificar métodos, instrumentos e equipamentos para coleta de dados em geodésia, tendo como base tecnologia Noções de cartografia e sistemas de projeções, e Sistemas de referência; e na disciplina Topografia III – Planialtimetria Cadastral (fl.47), competências para Determinar os limites das propriedades rurais para efeitos do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), Gerenciar dados espaciais e Conceber soluções aplicando a tecnologia GNSS, tendo por habilidade Operar estação total e instrumento de coletas de dados GNSS, tendo como base tecnológica Topografia aplicada ao georreferenciamento e Norma técnica para o georreferenciamento de imóveis rurais (Lei 10.267/2001).

- Fls. 53 a 54 – Ficha Cadastral de Profissional, emitida pelo Crea-PR em 26/04/2017, consignando entre outras informações, a de que o interessado integra o quadro técnico da Companhia de Saneamento do Paraná – SNEPAR, de 16/05/2013 a 23/10/2014, e da partir de 18/05/2015;

- Fls.55 a 58 – Decisões da CEEA, relativamente a requerimentos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oriundos da mesma escola e curso, sendo a de fls. 55 a 56, relativa ao próprio interessado e contendo o indeferimento do pedido, e duas às fls. 57 a 58, constando o deferimento do pedido dos interessados pela CEEA;

- Fl.59 – Despacho da UGI-Pte. Prudente, com encaminhamento do processo ao Plenário, para manifestação quanto a reconsideração solicitada pelo interessado, com o objetivo de obtenção da certidão para fins de georreferenciamento de imóveis rurais;

- Fl.60 – Despacho da gerência do DAC2/SUPCOL com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, o qual Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista os elementos apresentados pelo interessado em sua solicitação de reanálise.

- Fl.61 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, atualizadas, constando para o mesmo registro no Crea-SP em 01/07/2012, e atribuições da Lei nº 5.524/68, Decreto 90.922/85 e Decreto nº 4.560/02;

III – PARECER

- Considerando o pedido de revisão da Decisão CEEA na qual constou consignado o indeferimento do pedido de revisão de atribuições para fins de obtenção de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para credenciamento do interessado no INCRA;

- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 07), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizado;

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;

- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

- Pelo deferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Flavio Cesar Cordeiro Flores, CREA-SP nº 5063939233.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-426/2017	PAULO CESAR HIRAOKA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-426/2017

Interessado: Paulo Cesar Hiraoka – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Paulo Cesar Hiraoka, CREA-SP nº 50670010990, o qual requer, conforme folhas 02, a inclusão de título.

O processo encontra-se despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela UGI-Mogi das Cruzes, para análise e deliberação quanto a emissão de certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices dos imóveis rurais, georreferenciados Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIRE. 3

A assistência Técnica do DAC 2/SUPCOL no item Considerações de sua Informação consigna: Não haver título adicional a incluir, em face do serviço requerido pelo interessado, posto que o mesmo já se encontra registrado no Crea-SP com o título profissional de Técnico em Agrimensura, e o processo não contém documentação relativa a outro curso, que possa propiciar a anotação de um título profissional adicional.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado, constando como Serviço Requerido, a Inclusão de Título;
- Fls.03 a 04 – Diploma e Histórico Escolar concernentes à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura, concluída em 19/12/2016 na ETEC “Cônego José Bento”, do Centro Paula Souza, constando os componentes curriculares, divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fls.05 a 06 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.07 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922/85;
- Fl.08 – Despacho da UGI – Mogi das Cruzes, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação quanto ao requerimento de certidão de atividades de georreferenciamento pelo interessado.
- Fls.09 a 11 – Informação da Assistência Técnica do DAC2/SUPCOL.

III – PARECER

- Considerando o despacho da UGI-Mogi das Cruzes constando tratar-se de requerimento do interessado Técnico em Agrimensura de certidão de atividades de Georreferenciamento, e o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agrimensura para análise e deliberação quanto a emissão de certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIRE;

- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura realizada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro feito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto: Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Paulo Cesar Hiraoka, CREA-SP nº 50670010990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-12007/2016 CICERO DA SILVA MACHADO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 012007 / 2016

INTERESSADO CÍCERO DA SILVA MACHADO - TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA-SP 5069233992

ABERTURA 14/09/2016

RELATOR CONS. JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEG. TRAB. CREA-SP
0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Cícero da Silva Machado, CREA-SP nº 5069233992, em que solicita extensão de atribuições para obtenção de habilitação profissional para credenciamento no INCRA para execução de serviço de georreferenciamento de imóveis rurais, considerando a realização do curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, concluído em 14/12/2013 (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02 a 03).
- Diploma em nome do interessado emitido em 03/02/2014 pela ETEC Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura em 14/12/2013, da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura (folha 04).
- Histórico Escolar do interessado, com carga horária total de 1.500 horas, mais 120h do Estágio Supervisionado (folha 05).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando suas atribuições profissionais da Lei nº 5.524/68, Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02. (folha 09).

III – PARECER

- Considerando o pedido constante de fl.03, descrito no Fato Gerador;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 05), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento de expedição de Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao interessado Cícero da Silva Machado, CREA-SP 5069233992.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-12082/2016 CASIMIRO CAMARA CANTO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12082/2016

Interessado: Casimiro Camara Canto – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Casimiro Camara Canto, CREA-SP nº 5069864574, o qual requer a emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fl.02).

O processo encontra-se despachado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, pela UGI-Jundiaí, para análise e parecer (fl.11).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fl.02 – Requerimento protocolado em 30.09.2016;
- Fls.03 a 04 – Diploma e Histórico Escolar concernentes à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, concluída em 18/06/2016 na ETEC “Cônego José Bento”, do Centro Paula Souza, constando os componentes curriculares, divididos em 3 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h incluso 50h correspondente ao Desenvolvimento do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC;
- Fl.05 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo registro no Crea-SP em 28/09/2016 como Técnico em Agrimensura com atribuições do Decreto 90.922/85;
- Fls.09 a 10 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fls.07 e 11 – Despachos da UGI – Jundiaí, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto ao requerido.
- Fls.12 a 14 – Informação da Assistência Técnica do DAC2/SUPCOL.

III – PARECER

- Considerando o requerido pelo interessado (folha 02);
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 04), concernente à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Casimiro Camara Canto, CREA-SP nº 5069864574.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-12113/2016 <i>RODRIGO BABORA BORRI</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12113/2016

Interessado: Rodrigo Babora Borri – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor - Georreferenciamento

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Rodrigo Babora Borri, CREA-SP nº 5069296646, o qual solicita a emissão de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais para cadastro junto ao Incra (folhas 02 a 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado;
- Fl.04 – Atestado emitido em 31/08/2016 pela Etec Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão do curso de Técnico em Agrimensura concluído pelo interessado em 07/07/2016;
- Fls.05 a 06 – Histórico Escolar emitido em 21/07/2016 pela referida Etec, constando os componentes curriculares, divididos em 03 módulos, com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, incluso 120h correspondente ao Trabalho de Conclusão do Curso (TCC);
- Fl.07 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do Decreto 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, entre outras;
- Fls.10 a 11 – Informações de arquivo relativamente ao pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.12 – Despacho da UGI-Presidente Prudente, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto ao requerido.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR,;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folhas 05 a 06), do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Rodrigo Babora Borri, CREA-SP nº 5069296646.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-12124/2016 <i>FABIO LOURENÇO DE SOUZA</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12124/2016

Interessado: Fabio Lourenço de Souza – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Fabio Lourenço de Souza, CREA-SP nº 5063797221, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep (folhas 02 a 12).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento protocolado em 05/10/2016, contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02 a 03);
- Certificado registrado, emitido em 20/07/2016 pela referida instituição de ensino ao interessado, decorrente da conclusão do referido curso em 18/05/2015 (folhas 04 a 05);
- Histórico Escolar relativamente ao referido curso de aperfeiçoamento técnico, constando as disciplinas cursadas com as respectivas cargas horárias, num total de 364 horas, etc. (folhas 06 a 10);
- Comprovação do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 11 a 12);
- Confirmação da instituição de ensino quanto a conclusão do curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais no período de 22/03/2014 a 18/04/2015 (folha 13);
- Certidão de Registro Profissional e Anotações nº C -1446053/2016 emitido pela UOP-Embu das Artes ao interessado/requerente, constando entre outras, a informação quanto ao mesmo contar com diploma expedido em 28/03/2014 pela Escola Paulista de Agrimensura, Ano letivo de 2011, e quanto à colação de Grau em 09/12/2011 (folha 14);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo, registro no Crea-SP desde 16/04/2012, com atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7270, de 10 de dezembro de 1984 (folha 15);
- Informação e despacho do processo pela UOP-Cotia, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação com relação ao requerido (folhas 16 a 17);
- Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso, relativamente ao curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, da Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, constando a não conferência de atribuições à turma de egressos em 2015-1 (folha 18).

III – PARECER

- Considerando a Certidão de Inteiro Teor requerida;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado é portador das atribuições dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando que a grade curricular do curso de Aperfeiçoamento Técnico realizado pelo interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 364 horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro feito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Fabio Lourenço de Souza, CREA-SP 5063797221.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

**IV . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO
CUSTÓDIO DA SILVA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-81/2016	LEANDRO CORDEIRO DA SILVA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR - 81/2016

Interessado: Leandro Cordeiro da Silva – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

Histórico

O interessado LEANDRO CORDEIRO DA SILVA, Técnico em Agrimensura, formado pelo Instituto Castela de Ensino, registrado no Crea-SP desde 18/05/2015, com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, requer a emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

Parecer

- Considerando o requerido;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 05), decorrente do curso de Técnico em Agrimensura realizado, concluído em 21/12/2014;
- Considerando que o interessado encontra-se registrado no Crea-SP como Técnico em Agrimensura desde 18/05/2015, conforme informações de arquivo (folha 07); - Considerando o Ementário do referido curso (folhas 15 a 19);
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas no referido decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Leandro Cordeiro da Silva, CREA-SP nº 5069563522.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-12070/2016	WAGNER GERVÁSIO DA SILVA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR - 12070/2016

Interessado: Wagner Gervásio da Silva – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

Histórico

O interessado WAGNER GERVÁSIO DA SILVA, Técnico em Agrimensura, formado pela Escola Paulista de Agrimensura no ano letivo de 1999, registrado no Crea-SP desde 28/01/2000, com atribuições do Decreto 90.922/85, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84, requer a emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

Parecer

- Considerando o requerido (folhas 02 a 03);
- Considerando o Certificado emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga emitido em 12/07/2011 em nome do interessado, em razão de conclusão em 04/06/2011 do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, contando ao veros as disciplinas e cargas horárias parciais, totalizando 360h;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas no referido decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando as disciplinas cursadas pelo interessado no curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, totalizando uma carga horária de 360h, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Wagner Gervásio da Silva, CREA-SP nº 5061096983.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-2629/2016 PAULO SERGIO DE CARVALHO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo: SF-2629/2016

Interessado(a): Paulo Sergio de Carvalho

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

I – Histórico:

Processo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspeção Norte em 21/10/2016, em nome do Técnico em Agrimensura Paulo Sergio de Carvalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6496/77.

Em atendimento à denúncia on-line nº 34.068/16, a fiscalização visitou obra de grande porte em 20/06/2016, na fase de fundações, à Rua Aviador Gil Guilherme, 49 X Rua Felipe Gadelha, 50, Santana, São Paulo/SP. Como a obra encontrava-se desprovida de documentação, foi lavrada notificação aos cuidados do Engenheiro Civil Carlos Fernando Rodrigues, presente aos trabalhos em andamento, para o fornecimento da mesma.

Recebida a documentação, o fiscal consignou (fl.02) ter recebido por e-mail a relação das empresas e profissionais participantes da obra, bem como das anotações de responsabilidade técnica registradas, e que em consultas internas apurou a regularidade dos registros das empresas e profissionais e a validade das ARTs informadas, sendo a única pendência encontrada a ausência de registro da ART nº 92221220160649507 em nome do profissional Paulo Sérgio de Carvalho, tendo em conta os dados abaixo constantes da relação fornecida:

Levantamento Planialtimétrico; Empresa: Relev Topografia Ltda.; Cnpj: 04.844.125/0001-59; Profissional: Paulo Sergio de Carvalho; Cpf: 391.080.408-00; Crea: 0640912939; ART: 922212201606449507; Rua José de Andrade Moraes, 195 Casa 2 São Paulo-SP.

Consta à fl.10, a ART nº 922212201606449507, não registrada, minutada pelo Técnico em Agrimensura Paulo Sergio de Carvalho, não constando consignado como contratada, a pessoa jurídica Relev Topografia Ltda.

Conforme informações de arquivo (fl.11) o Técnico em Agrimensura Paulo Sérgio de Carvalho consta como sócio e Responsável Técnico da empresa Relev Topografia Ltda., registrada no Crea-SP sob nº 565949, desde 01/12/2003.

Às fls.12 a 13, consta a Notificação nº 28340/2016 da UGI - Norte ao Técnico em Agrimensura Paulo Sérgio de Carvalho, emitida com A.R. para a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do serviço de Levantamento Planialtimétrico da obra à Rua Aviador Gil Guilherme, 51, Santana, São Paulo/SP, recebida no endereço da empresa do notificado à Rua José de Andrade Moraes, 195, casa 2, Vila Adalgisa, CEP 05386/020, São Paulo/SP.

Consta às fls. 15 a 17, o Auto de Infração nº 34325/2016 emitido com A.R. pela UGI-Norte, em nome do Técnico em Agrimensura Paulo Sérgio de Carvalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que apesar de notificado não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Crea-SP, referente ao Levantamento Planialtimétrico da obra à Rua Aviador Gil Guilherme, 49, Santana, São Paulo / SP, conforme apurado em 20/06/2016, o qual foi encaminhado e recebido no endereço da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

do notificado à Rua José de Andrade Moraes, 195, casa 2, Vila Adalgisa, CEP 05386/020, São Paulo/SP.

Consta à fl.18, pesquisa de pagamento de boletos realizada em 06/02/2017, não havendo registro de pagamento do Auto de Infração nº 34325/2016.

Consta à fl.19, informação da UGI-Norte, datada de 07/02/2017, consignando a ausência de interposição de defesa para o Auto de Infração nº 34325/2016 e o escoamento do prazo legal para a sua apresentação.

Consta à fl.20, despacho da UGI-Norte, de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do atuado, acerca procedência ou não do auto de infração nº 34325/16, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea.

Consta à fl.21, informações de arquivo Resumo de Empresa em nome da empresa Relev Topografia Ltda., a qual encontra-se regularmente registrada desde 19/06/2000, estando anotado como Responsável Técnico, o sócio o José de Andrade Moraes, Técnico em Agrimensura.

II – Parecer e Voto:

Considerando o não atendimento do interessado à Notificação nº 28340/2016 emitida com A.R. pela fiscalização do Crea-SP (fl.12), para a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da atividade de Levantamento Planialtimétrico da obra à Rua Aviador Gil Guilherme, 49 X Rua Felipe Gadelha, 50, Santana, São Paulo/SP, ensejando deste modo a lavratura do Auto de Infração nº 34325/2016 (fl.15), igualmente emitido com A.R.;

Considerando a regularidade do Auto de Infração lavrado;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1008/2004 em seus artigos 10; 11, § 2º; e 20, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue:

Art. 10 - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11, Parágrafo 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto pela procedência do Auto de Infração nº 34325/2016 (fl.15) lavrado contra o interessado, e sua consequente manutenção, à revelia do mesmo, garantindo-lhe, porém, o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, em seu parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-490/2017 EPCS PROJETOS TOPOGRÁFICOS DE AGRIMENSURA LTDA. - ME
Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : SF- 490/2017

Interessado : EPCS Projetos Topográficos de Agrimensura Ltda. - ME

Assunto : Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66.

I – Histórico

A interessada, EPCS Projetos Topográficos de Agrimensura Ltda. – ME, CNPJ nº 13.282.054/0001-39, encontra-se autuada pelo Auto de Infração nº 4984/2017 (fl.13), lavrado em 10/04/2017, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia”.

Consta do processo:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada no CNPJ, objeto de consulta em 06/09/2016, constando situação cadastral ativa (fl.02);

- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, obtida no site da JUCESP em 29/07/2016, contendo entre outras informações, o seu objeto social (fl.03);

- 1ª Alteração (e consolidação contratual) da interessada, ocorrida em 21/11/2011, com registro na JUCESP em 15/03/2012, constando por objeto social: Serviços de medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de agrimensura, elaborar orçamentos relativos às atividades de agrimensura, e construção de edifícios, reformas de escolas, prédios residenciais, comerciais e industriais. (fls.04 a 06);

- Informações de arquivo extraída em 06/09/2016 em nome do sócio Moacir Donizete dos Santos, qualificado na referida alteração e consolidação contratual (fls.05 a 06) como técnico agrimensor registrado no CREA-SP sob nº 2609137915, CPF nº 855.979.378-04 (fl.04), compatíveis com os dados contidos na referida alteração, tais como o nome completo, CPF, e título profissional, à exceção do nº de registro no Crea-SP, 506035110 (fl.07);

- Relatório de Empresa, lavrado pela fiscalização em 08/11/2017 na sede da interessada (fl.08), recepcionada pelo sócio Moacir Donizete dos Santos, constando como objeto social da interessada Serviços de cartografia, topografia e geodésia Obras de terraplenagem Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Serviços de pintura de edifícios em geral Obras de alvenaria. (fl.08);

- Notificação nº 35807/2016 da fiscalização do Crea-SP, lavrada em 08/11/2016, dirigida à interessada (fl.09), para no prazo de 10 (dez) dias requerer registro no Crea-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para fins de anotação como seu Responsável Técnico, recebida conforme Aviso de Recebimento (fl.09 verso);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

- Notificação nº 3832/2016 (2º AVISO) da fiscalização do Crea-SP, lavrada em 06/12/2016, dirigida à interessada (fl.10), para no prazo de 10 (dez) dias requerer registro no Crea-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para fins de anotação como seu Responsável Técnico, recebida conforme Aviso de Recebimento (fl.10 verso);

- Notificação nº 4984/2017 (ÚLTIMO AVISO) da fiscalização do Crea-SP, lavrada em 02/03/2017, dirigida à interessada (fl.11), para no prazo de 10 (dez) dias requerer registro no Crea-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para fins de anotação como seu Responsável Técnico, recebida conforme Aviso de Recebimento (fl.11 verso);

- Informação de arquivo Consulta Resumo de Empresa, constando como resultado de pesquisa realizada em 06/04/2017, a ausência de registro da interessada no Crea-SP (fl.12);

- Auto de Infração nº 4984/2017, lavrado em 10/04/2017, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 (fl.13);

- Boleto para pagamento da multa e resultado de pesquisa indicando o não pagamento (fls.14 a 16);

- Informação de arquivo Consulta Resumo de Empresa, constando como resultado de pesquisa realizada em 23/05/2017 a ausência de registro da interessada no Crea-SP (fl.17);

- Despacho da UGI – Mogi das Cruzes à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer quanto à procedência do Auto de Infração nº 10270/2017 à revelia da interessada, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea (fl.18);

- Informação da Assistência Técnica (fl.19 a 22).

II – Parecer

Estabelecem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Dispõem os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades constantes do objeto social da interessada da alteração contratual consolidada, descritas à fl.05, bem como as apuradas pela fiscalização do Crea-SP, conforme Relatório de Empresa nº 8507 – OS nº 25522/2016 (fl.08) realizadas pela interessada, seja as atinentes a Serviços de medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de agrimensura, elaborar orçamentos relativos às atividades de agrimensura, e construção de edifícios, reformas de escolas, prédios residenciais, comerciais e industriais., constantes do objeto social, seja as atinentes a Serviços de cartografia, topografia e geodésia Obras de terraplenagem Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Serviços de pintura de edifícios em geral Obras de alvenaria., constantes do Relatório de Empresa nº 8507 – OS nº 25522/2016 (fl.08), são atinentes, exclusivas, privativas, reservadas, a profissionais do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Confea/Crea, regularmente registrados, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º.

III – Voto

Considerando o acima exposto, a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 10270/2017 lavrado contra a interessada E.P.C.S. Projetos Topográficos de Agrimensura Ltda - ME, a não apresentação de defesa para o referido Auto, e a condição de inércia quanto a requerimento de registro no Crea-SP pela atuada até o momento, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-2172/2016	MORAIS SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : SF-2172/2016

Interessado : Morais Serviços de Agrimensura Ltda.

Assunto : Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66.

I – Histórico

A interessada, Morais Serviços de Agrimensura Ltda., encontra-se autuada pelo Auto de Infração nº 27188/2016 (fl.12), lavrado em 29/08/2016, em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme apurado em fiscalização em 24/05/2015 (conforme Relatório de Fiscalização de Empresa - fl.09).

Integra o processo:

- Memorando nº 475/2016 – UGIGUARULHOS, de 14/04/2016, à UGI-SBCAMPO, tendo por assunto: Fiscalização/Solicitação de diligência, com documentação anexa (fls.02 a 08), abrangendo: Relatório da Fiscalização da UGI-Guarulhos, emitido em 12/04/2016 (fls.03 a 04); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal no dia 13/04/2016 (fl.05); Ficha Cadastral Completa da interessada, obtida em consulta realizada em 13/04/2016 no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fls.06 a 07), constando o objeto social alterado e vigente desde 29/04/2010, concernente a Serviços de cartografia, topografia e geodésia, e sócios titulares, entre estes, desde 30/04/2008, registrado no Crea-SP a partir de 03/03/2011, como Técnico em Agrimensura, conforme informações de arquivo (fl.19); Pesquisa Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, realizada em nome da interessada em 13/04/2016, não constando registro em nome da mesma;
- Notificação nº 4329/12154, emitida em 12/05/2016 pela UGI-S.B.Campo à interessada, recebida na sede da interessada pelo sócio Jorge Manoel Medeiros Pinto – Técnico em Agrimensura, para regularização de sua situação junto ao Crea-SP, no prazo de 10 dias a contar do recebimento, mediante o requerimento de registro (fl.10);
- Notificação nº 20764/2016, emitida em 06/07/2016 pela UGI-S.B.Campo à interessada, com Aviso de Recebimento - A.R., recebida no endereço de sua sede, para regularização de sua situação junto ao Crea-SP, mediante o requerimento de registro, no prazo de 10 dias do recebimento(fl.10);
- Auto de Infração nº 27188/2016, emitido em 29/08/2016, recebido pela interessada conforme Aviso de Recebimento - A.R. (fl.12 e verso);
- Boleto para pagamento da multa (fl.13) e resultado de pesquisa indicando o não pagamento da multa (fl.16);
- Informação e despacho da UGI-SBC, consignando o pedido de registro pela interessada em 09/09/2016 (fl.14); a efetivação do registro em 20/09/2016 (fl.15); e o não pagamento da multa imposta no Auto de Infração e o encaminhamento do processo à CEEA para apreciação quanto a manutenção ou não da multa, não fazendo menção quanto a não apresentação de defesa à autuação (fl.17);
- Informações de arquivo com relação à interessada, registrada em 20/09/2016, sob a responsabilidade técnica do sócio Jorge Manoel Medeiros Pinto – Técnico em Agrimensura (fl.18);
- Informações de arquivo com relação ao profissional Jorge Manoel Medeiros Pinto, registrado no Crea-SP como Técnico em Agrimensura desde 03/03/2011 (fl.19).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

II – Parecer

Dispõem os Arts. 7º, 8º, 59 e 88 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Resolução nº 336/89 - Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente atuação por exercício ilegal da profissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 334 ORDINÁRIA DE 30/06/2017

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Estabelecem os artigos 10, 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04 - Confea, a qual dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

As atividades realizadas pela interessada no âmbito da prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia constantes do CNPJ e JUCESP, são atinentes, exclusivas e reservadas a profissionais do Sistema Confea/Crea, e o exercício destas, somente nas condições expressas na Lei nº 5.194/66, artigos 7º, 8º e 59; e nas disposições estabelecidas na Resolução nº 336/89 – Confea, arts.3º e 4º.

III – Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – nº 20764/2016 lavrado contra a interessada; a não apresentação de defesa para o referido Auto de Infração; a inércia quanto ao requerimento de registro no Crea-SP, mesmo após o recebimento de duas notificações; a regularização do registro somente após o recebimento do Auto de Infração; e a não apresentação de defesa para o Auto de Infração;

Voto pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 27188/2016 à revelia da interessada, Morais Serviços de Agrimensura Ltda.
